



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06286/01

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Passagem. Gestão de pessoal – exercício de 1999. Processo decorrente de decisão plenária. Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1272/2009. Não cumprimento. Aplicação de multa ao Ex-prefeito através de acórdão específico. Fixação de prazo à atual Prefeita para a correção, sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC2 TC 194/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo, formalizado a partir de decisão plenária, trata dos atos de gestão de pessoal efetuados pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, durante o exercício de 1999.

O Tribunal Pleno, na sessão de 02/05/2001, ao apreciar a prestação de contas relativa ao exercício de 1999 (Processo TC nº 03327/00), decidiu, através do Parecer PPL TC 147/2001, dentre outras deliberações, determinar a “extração das peças referentes à gestão de pessoal, com vistas à constituição de autos específicos para apuração da matéria”.

A Segunda Câmara desta Corte, através da Resolução RC2 TC 354/2005, fls. 444/446, decidiu excluir do rol de irregularidades a contratação de serviços advocatícios sem a antecedência de licitação e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, quanto às irregularidades a seguir enumeradas:

- 1) existência de cargos cujo número de ocupantes excede o número de vagas previstas em lei, a saber: 15 (quinze) servidores no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 08 (oito) Garis, 09 (nove) Guardas Municipais e 11 (onze) Regentes de Ensino;
- 2) existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal, ferindo o princípio da legalidade;
- 3) não pagamento do 13º salário dos servidores de 1999 e parte de 2000 e 2001; e
- 4) recolhimento previdenciário parcial das retenções efetuadas em folha de pagamento e não recolhimento total da parte patronal, inclusive 13º salário, ao instituto previdenciário local.

Decorrido o prazo sem que o gestor houvesse apresentado quaisquer justificativas, o processo foi encaminhado ao órgão de instrução, que, após as diligências necessárias, concluiu que a Resolução RC2 TC 354/2005 não foi cumprida.

A Segunda Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 1272/2007, fls. 707/709, aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao então Prefeito, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, em razão do não cumprimento da resolução, bem como assinar-lhe novo prazo de 60 dias para que encaminhasse a comprovação das medidas corretivas.

Mais uma vez, o Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão nada apresentou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06286/01

Fl. 2/3

Por determinação do Relator, a atual Prefeita de Alagoinha, Sr^a. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, em 25/06/2009, foi citada para tomar conhecimento do processo e adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo encaminhado a documentação de fls. 1039/1293 e 1305/1319.

A Auditoria, após analisar a documentação encartada, emitiu o relatório de fls. 1321/1323, por meio do qual evidenciou que a decisão não foi cumprida, destacando, quanto à falta de recolhimento previdenciário, que a atual Prefeita apresentou novo acordo de parcelamento da dívida, mas não comprovou uma situação regular perante o instituto. Quanto aos demais itens, a Prefeita apenas informou que estaria encaminhando projeto de lei à Câmara Municipal com vistas à adequação dos cargos.

É o relatório, informando que os interessados e seus representantes legais foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a falha relacionada ao não pagamento do 13º salário deve ser suprimida do rol de irregularidades, vez que foge à competência do Tribunal a determinação da quitação dessa verba trabalhista.

Assim, o Relator vota pela aplicação da multa de R\$ 2.805,10, ao Ex-prefeito de Alagoinha, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, através de acórdão específico, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1272/2007, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, bem assim pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Alagoinha, Sr^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para que comprove a adoção das medidas corretivas, sob pena de aplicação de multa, relativamente às seguintes irregularidades:

- a) existência de cargos cujo número de ocupantes excede o número de vagas previstas em lei, a saber: 15 (quinze) servidores no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 08 (oito) Garis, 09 (nove) Guardas Municipais e 11 (onze) Regentes de Ensino, 01 (um) Auxiliar de Pedreiro; 01 (um) Bioquímico e 01 (um) Pedagogo;
- b) existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal, a saber: 01 (um) Eletricista, 41 (quarenta e um) Assessores, 03 (três) Assessores I, 22 (vinte e dois) Assessores II, 02 (dois) Chefes de Setor, 03 (três) Diretores, 02 (dois) Vice Diretores, 10 (dez) Administradores Escolar, 03 (três) Administradores Escolar Adjunto, 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Tesoureiro; e
- c) recolhimento previdenciário parcial das retenções efetuadas em folha de pagamento e não recolhimento total da parte patronal, inclusive 13º salário, ao instituto previdenciário local.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06286/01, que trata dos atos de gestão de pessoal efetivados pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, durante o exercício de 1999, RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita de Alagoinha, Sr^a. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para encaminhamento a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, das medidas corretivas, relativamente às seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06286/01

Fl. 3/3

1. existência de cargos cujo número de ocupantes excede o número de vagas previstas em lei, a saber: 15 (quinze) servidores no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 08 (oito) Garis, 09 (nove) Guardas Municipais e 11 (onze) Regentes de Ensino, 01 (um) Auxiliar de Pedreiro; 01 (um) Bioquímico e 01 (um) Pedagogo;
2. existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal, a saber: 01 (um) Eletricista, 41 (quarenta e um) Assessores, 03 (três) Assessores I, 22 (vinte e dois) Assessores II, 02 (dois) Chefes de Setor, 03 (três) Diretores, 02 (dois) Vice Diretores, 10 (dez) Administradores Escolar, 03 (três) Administradores Escolar Adjunto, 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Tesoureiro; e
3. recolhimento previdenciário parcial das retenções efetuadas em folha de pagamento e não recolhimento total da parte patronal, inclusive 13º salário, ao instituto previdenciário local.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB